



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre as Emendas 003, 004 e 005 ao Projeto de Lei 5.511/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	14	02	2023
Data para emitir parecer:			

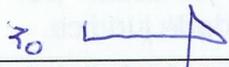
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 19/04/2023.


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de três emendas apresentadas ao projeto de lei que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e dá outras providências.

As emendas foram apresentadas à proposição pela Comissão de Finanças e Orçamento em 13/04/2023, sendo esta favorável ao projeto com as emendas já propostas, bem como a emenda por ela apresentada, retornando o Projeto de lei para manifestação desta Comissão acerca das referidas emendas apresentada.

Ressalta-se que desta comissão já exarou parecer quanto ao projeto e as emendas 001 e 002.

É o relatório.

II – Análise

Incumbe à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação



Final estudar as emendas apresentadas, conforme determina o artigo 170 do Regimento Interno.¹

A emenda modificativa 003 altera a redação do art. 1º do projeto de lei, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal proibido de conceder programas de incentivos fiscais e isenções tributárias à pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo período de 5 anos.

A comissão autora da emenda justifica que a emenda visa estar em conformidade com o que prevê a lei federal nº 12.846/2013 (Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública) ao estabelecer o prazo de 5 anos, bem como excluir do texto do projeto a proibição de parcelamento de débitos às empresas que tenham sido condenadas pela Lei Federal por entender que essa medida pode prejudicar a administração municipal, uma vez que dificulta o pagamento dos débitos, possibilitando somente o pagamento à vista.

A emenda modificativa 004 altera a redação do art 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta lei se aplica integralmente aos sócios condenados juntamente com as pessoas jurídicas, por ocasião da desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo a comissão de finanças e orçamento a emenda tem como objetivo possibilitar que sejam aplicadas punições aos sócios somente quando realizada a desconsideração da personalidade jurídica que só ocorre de forma judicial (Art. 133 do CPC).

E por fim a emenda 005 insere art.3º renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 3º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo 1º desta Lei.

A justificativa apresentada pela comissão autora do projeto é de colocar a proposição em conformidade com o que estabelece a Lei Federal 12.846/2013, visando à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas, quando da realização do acordo de leniência.

No que se refere às proposições, tem-se que perfeitamente possíveis,

¹ Art. 170. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-lo ou aprová-lo com dispensa de parecer.

B.

70 LF



conforme dispõe o art. 70, § 4º do Regimento Interno, vejamos:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Assim, cumpre esclarecer que o exame das emendas pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que a emenda obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, estando em consonância com art. 104, VI e 113 § 5º do Regimento Interno, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Bruno Pacheco da Costa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade da emenda 004, 005 e 006 ao Projeto de Lei nº 5.511/2023.

Bruno Pacheco da Costa
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

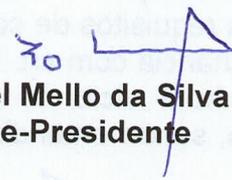
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 19 de abril de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação das emendas 003, 004 e 005 ao Projeto de Lei nº 5.511/2023.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2023.

ausente

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro